



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008639-09.2012.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado BIOSEV S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.206

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008639-09.2012.8.26.0318 – LEME

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: BIOSEV S/A

Juíza de 1ª Instância: Ana Carolina Aleixo Cascaldi Marcelino Gomes Cunha

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Execução fiscal proposta pelo Estado de São Paulo contra Biosev S/A para cobrança de multa ambiental referente à queima de palha de cana em áreas proibidas. A executada alega excesso de execução. A sentença dos Embargos à Execução reconheceu que os valores cobrados pelo Estado desrespeitam o decidido em Embargos à Execução em que determinado que os juros de mora e a correção monetária deveriam incidir com base na SELIC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os cálculos apresentados pelo Estado de São Paulo respeitam os critérios estabelecidos nos Embargos à Execução, que fixaram a SELIC como único índice de correção e juros.

III. Razões de Decidir

3. Os cálculos do exequente aplicaram índices não previstos no título executivo, como UFESP e juros de 1% ao mês, além da SELIC como parâmetro para os juros em cumulação com a correção monetária.

4. A sentença reconheceu o excesso de execução e a suficiência do depósito realizado pela executada, conforme os critérios estabelecidos nos Embargos à Execução.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A aplicação de índices diversos dos determinados por decisão judicial transitada em julgado configura excesso de execução.

Legislação Citada:

Lei Estadual nº 13.918/09

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema 905

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **Estado de**

São Paulo em face de **Biosev S/A** a fim de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da quantia de R\$ 207.450,00 (duzentos e sete mil e quatrocentos e cinquenta reais), para valores de 10 de setembro de 2012, relativos a multa ambiental aplicada pela queima de palha de cana a menos de um quilômetro de área urbana, a menos de 50 metros contados de área de preservação permanente e ao longo dos limites das faixas de segurança de linha de transmissão.

Recursado o seguro-garantia de f. 15/29 pela Fazenda do Estado (f. 54/57), foi deferida penhora “on-line” dos ativos financeiros até o limite do débito atualizado (f. 68, com cumprimento a f. 71/75 e conversão em penhora a f. 76).

A executada apresentou a Exceção de Pré-Executividade de f. 92/94, em que apontou a necessidade de sobrestamento da execução fiscal enquanto pendente análise de ação anulatória anteriormente ajuizada (Processo nº 0005347-84.2012.8.26.0457), com pedido de levantamento da penhora e recebimento do seguro-garantia – pretensão que, originalmente indeferida a f. 236/239, foi acolhida em parte pelo acórdão de f. 271/275 (declarado a f. 306/309) para que fosse aceita a garantia oferecida em substituição à penhora.

Juntada apólice atualizada para débito no valor de R\$ 386.868,53 (trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos, f. 316/335), o Estado de São Paulo comunicou a insuficiência da garantia, já que a dívida corresponderia, na verdade, a R\$ 461.836,72 (quatrocentos e sessenta e um mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos, f. 336/337), dada a incidência de honorários advocatícios no valor de 20%.

Diante da discordância da executada quanto aos valores apontados pelo exequente (f. 343/346), a decisão de f. 348 aceitou a garantia na forma como apresentada.

A sentença dos Embargos à Execução nº 1000918-13.2017.8.26.0318, opostos pela executada em busca do reconhecimento do excesso de execução, foi juntada a f. 359/362, com reconhecimento da ilegalidade da cobrança de juros de mora acima da SELIC e determinação de que os valores adicionais incidentes sobre o débito se restrinjam à atualização por esta última taxa e multa – o que foi mantido pelo acórdão de f. 363/368.

Apresentada nova apólice atualizada (f. 380/391), o Estado informou ter realizado o recálculo do débito nos termos do decidido (f. 393/397), ao que sobreveio nova impugnação da executada e o depósito integral da quantia entendida como devida (f. 418/424), com levantamento, com ressalva de saldo devedor, em 10/10/2022 (f. 436).

Determinado, então, o recolhimento de referido saldo devedor (f. 444), a embargante apresentou Embargos de Declaração em que apontado que o cálculo do Estado não observava o determinado nos Embargos à Execução nº 1000918-13.2017.8.26.0318 (f. 449/454).

Antes da análise dos aclaratórios em questão, a decisão de f. 490 acolheu o pedido de penhora de f. 488/489, cumprido a f. 493/497.

Apresentados novos Embargos de Declaração (f. 502/510), a r. sentença de f. 536/537 acolheu os embargos de declaração de f. 449/454 para, reconhecido que os cálculos apresentados pelo Estado de São Paulo a fim de justificar a existência de saldo devedor após a realização do depósito de f. 424 desrespeitam os critérios estabelecidos nos Embargos à Execução, já que aplicam juros de mora em cumulação com a SELIC.

Inconformado, recorre o Estado de São Paulo. Argumenta que os valores devidos à Fazenda são indisponíveis, de modo que, diante da existência de saldo devedor, não era possível extinguir a execução fiscal. Nesse sentido, afirma que não requereu a extinção de execução fiscal e que há apuração de saldo devedor em aberto (f. 550/557)

É o relatório.

Presentes os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Ausente impugnação específica no recurso da Fazenda do Estado quanto aos fundamentos da r. sentença, o que se observa é que, de fato, os cálculos de f. 393/396, atualizados a f. 482/483, demonstram que o exequente efetivamente emprega critérios diversos daqueles estabelecidos nos Embargos à Execução nº 1000918-13.2017.8.26.0318, cuja sentença, confirmada em segundo grau e transitada em julgado, declara expressamente a ilegalidade da “cobrança da taxa de juros além da estipulada pela SELIC, devendo a quantia se restringir a uma

atualização por esta proporcionada e multa, conforme explanado no incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.918/09” (f. 362).

A análise dos cálculos apresentados pelo exequente revela, por outro lado, a incidência de uma pluralidade de índices e critérios não previstos no título executivo (atualização pela UFESP, juros de 1% ao mês, juros com base na SELIC cumulados com a recomposição do valor da moeda por este mesmo índice), como se constata de f. 482, por exemplo.

Correta a r. sentença, assim, ao reconhecer que:

“De fato, é de se reconhecer o excesso de execução e a extinção do débito.

A questão, já preclusa em razão do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução fiscal, diz respeito aos critérios de atualização da CDA. Fixou-se a SELIC como critério único de correção e juros, na esteira do que se fixou posteriormente no tema 905 do STJ e mais recentemente na EC 113/21.

Entretanto, o extrato apresentado pela FESP não respeita tal determinação (fl. 395/396). Vê-se que o valor indicado como 'juros de mora do principal' corresponde à Selic acumulada no período. Entretanto, faz-se acrescer de correção monetária já abarcada pelo índice, além de impor honorários em percentual superior ao fixado. De fato, o equívoco é evidente, na medida em que os valores indicados sequer correspondem na petição (fl. 393) e no extrato (fl. 395).

Assim, de fato, era de se reconhecer, desde a manifestação de fls. 418/421, a suficiência do depósito, conforme cálculo de fl. 422 e depósito de fl. 424, já levantado, vide certidão de fl. 475.” (f. 536/537)

Feitas essas observações, não apresentou o recorrente argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deu correta solução à lide – razão pela qual nego provimento ao recurso.

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto pelo **Estado de São Paulo** nos autos da execução fiscal por ele ajuizada em face de **Biosev S/A** (Processo nº 0008639-09.2012.8.26.0318 – Setor de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Execuções Fiscais da Comarca de Leme, SP).

Consigne-se, para fins de eventual pré-questionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões e contrarrazões recursais.

Resultado do Julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator